



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 968185/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO /
PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2063/25 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. 2. Reenquadramento da servidora em cargo de nível médio, em face de parecer jurídico emitido no requerimento de inativação formulado em 2013. Concessão de liminar em Mandado de Segurança assegurando a manutenção da interessada no cargo de nível superior durante a tramitação do processo de inativação. Concessão inicial da aposentadoria no cargo de Consultor Administrativo, de nível superior. Posterior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anulação do ato, reenquadrando a servidora no cargo de Técnico Legislativo-Administrativo, de nível médio. Homologação do registro da inativação por ato do Presidente desta Corte posteriormente anulado, em razão de petição anterior da interessada solicitando a desistência da aposentadoria. 3. Desistência indeferida pela ALEP. 4. Insurgência da servidora contra o rebaixamento funcional promovido pela ALEP sem que fossem observados os mesmos critérios adotados pela Comissão Especial para Estudo do Enquadramento que balizou a análise da vida funcional dos servidores da ativa que ainda não haviam requerido aposentadoria. Existência de parecer jurídico do Procurador-Geral da ALEP reconhecendo o tratamento não isonômico da servidora. Alegada desistência do Mandado de Segurança ante compromisso verbal de que haveria a regularização administrativa da situação funcional da interessada. 5. Afastamento da incidência do Tema n.º 445 da repercussão geral do STF e do Prejulgado n.º 31 desta Corte ao caso, uma vez que, a despeito da autuação do processo em 22/10/2014, o instituto da decadência para as Cortes de Contas promoverem o registro se presta a proteger situação consolidada em favor do servidor, a qual presume legítima, em decorrência da aplicação do princípio da confiança legítima como aspecto subjetivo do princípio da segurança jurídica, o que difere da situação apreciada nos autos, na qual a servidora pugna pela negativa de registro por entender que o ato lhe é lesivo. Ausência de demonstração das razões que legitimaram a adoção de critérios distintos dos elencados pela comissão para o grupo de servidores sem pedido de aposentadoria em andamento. Diferenciação injustificada da situação da servidora. Quebra de isonomia. 6. Negativa de registro do Ato da Comissão Executiva n.º 2463/2015. Determinação para que a ALEP edite novo ato de inativação da servidora sem os vícios apontados na presente decisão.

I - RELATÓRIO – PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VENCEDORA)

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à senhora LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, no cargo de Técnico Legislativo - Administrativo, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Ato da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná n.º 2463/2015¹

¹ **ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2463/2015**

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições regimentais e com base no que dispõe o art. 33, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 11.841, de 2015,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição a LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, servidora do Quadro de Pessoal desta Assembleia Legislativa, Matrícula nº 40.377, ocupante do cargo de Técnico Legislativo – Administrativo, Classe II, Nível 2, contando com 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de contribuição dentre os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(peça 103), dada a anulação do instrumento de concessão original do benefício pelo Ato da Comissão Executiva n.º 2462/2015² (peça 103).

2. Ocorre que a inativação, primeiramente concedida pelo Ato da Comissão Executiva n.º 841/2014³ (peça 11, fl. 5), no cargo de Consultor Administrativo, retificado pelo Ato da Comissão Executiva n.º 860/2014⁴ (peça 11, fl.

quais 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de efetivo exercício no serviço público e de carreira e mais de 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria, com proventos mensais e integrais correspondentes a totalidade da última remuneração de seu cargo efetivo, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05, proventos com isonomia e paridade, acrescidos de 5 (cinco) adicionais de acordo com o artigo 170, da Lei Estadual 6.174/70, resultando nos proventos de aposentadoria:

CÓD.	VANTAGEM	BASE LEGAL	VALOR
1102	Vcto Inativo – TEL 2-2	Lei nº 18.135/14	R\$ 3.732,50
1109	5 Adic. T. Serv. = 25%	Lei nº 6.174/70, art. 170	R\$ 1.306,37
1107	Verba Representação 40%	Resolução nº 07/04 e 09/05, Lei nº 16.390/2010 e Lei nº 18.135/2014	R\$ 1.493,00
TOTAL			R\$ 6.531,87

Palácio XIX de Dezembro, em 4 de dezembro de 2015.

² ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 2462/2015

Súmula: Determinar o reenquadramento do Servidor

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições regimentais e com base no que dispõe o art. 18, inciso XI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, tendo em vista o contido no processo protocolado sob nº 11.841, de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar o Ato da Comissão Executiva nº 2092/2013, tendo em vista a decisão proferida pela Procuradoria Geral do Estado, constante no processo supracitado, **ratificando** o Ato da Comissão Executiva nº 1987/2013.

Art. 2º. Retificar o Ato da Comissão Executiva nº 840/2014, para reenquadrar a servidora LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, matrícula 40.377, no cargo de Técnico Legislativo – Administrativo, TEL, classe II, nível 02, em estrita observância ao disposto na Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014.

Art. 3º. Anular o Ato da Comissão Executiva nº 841/2014, por vício de legalidade.

Palácio XIX de Dezembro, em 2 de dezembro de 2015.

³ ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 841/2014

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições regimentais, com base no que dispõe o Regimento Interno, art. 33, inciso IV e tendo em vista o contido no processo protocolado sob o nº 3856, em 3 de abril de 2013,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria voluntária, a **LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO**, servidora do Quadro de Pessoal desta Assembleia Legislativa, Matrícula nº 40.377, ocupante do cargo de Consultor Administrativo, nível NUE-04, contando, com **36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias**, dentro os quais **27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias** de tempo de carreira e serviço público e mais de **5 (cinco) anos** no exercício do cargo em que se dará a aposentadoria com proventos mensais e integrais correspondentes a totalidade da última remuneração de seu cargo efetivo nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05, proventos com isonomia e paridade, acrescidos de **5 (cinco) adicionais** de acordo com o artigo 170, da Lei Estadual 6.174/70 e resultando em proventos de aposentadoria de fls. 89, da Diretoria de Pessoal.

CÓD.	VANTAGEM	BASE LEGAL	VALOR
1102	Vcto Inativo – NUE-04	Lei nº 16.390/10, Anexo V	R\$ 4.535,97
1107	Verba de Representação – 40%	Res. nº 07/04	R\$ 1.814,39
1109	5 Adic. T. Serv. = 25%	Lei nº 6.174/70, art. 170	R\$ 1.587,59
TOTAL			R\$ 3.769,98

Palácio XIX de Dezembro, em 2 de setembro de 2014

⁴ ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 860/2014

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições regimentais, com base no que dispõe o Regimento Interno, art. 33, inciso IV e tendo em vista o contido no processo protocolado sob o nº 3856, em 3 de abril de 2013,

RESOLVE:

Retificar o Ato da Comissão Executiva nº 841/2014 que concedeu aposentadoria voluntária, a **LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO**, servidora do Quadro de Pessoal desta Assembleia Legislativa, Matrícula nº 40.377, ocupante do cargo de Consultor Administrativo, nível NUE-04, contando, com **36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias**, dentro os quais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3), ambos publicados no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP dos dias 11/09/2014 e 17/09/2014 respectivamente, obtivera registro nesta Corte, no âmbito de Requerimento de Análise Técnica, por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 4/16-GP, publicado em 26 de janeiro de 2016, com fundamento no artigo 16, LIX, e no artigo 299-A, § 1º, do Regimento Interno, e em consonância com a posição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal constante da Instrução n.º 856/16-DICAP (peça 21), de 14/01/2016.

3. Todavia, em 26/08/2015, antes da referida manifestação da unidade técnica favorável à homologação do registro, a interessada Lucimara Bittencourt Tortato, mediante petição intermediária n.º 670643/15 (peças 18-19), havia formulado **pedido de desistência** da aposentadoria.

4. Após, a interessada, desta feita representada por seu advogado, Ronaldo Portugal Bacellar Filho (OAB/PR 45.193), mediante petição n.º 60322/16 (peças 22-23), apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS, questionando a decisão que homologou em lista sua aposentadoria sem que seu requerimento de desistência tenha sido apreciado.

5. O então Presidente desta Corte, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Despacho n.º 42/17-GP (peça 51), **invalidou a homologação do registro do ato de inativação** da servidora, determinando a conversão do Requerimento de Análise Técnica em Ato de Inativação, e sua distribuição.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 1336/18

27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de tempo de carreira e serviço público e mais de **5 (cinco) anos** no exercício do cargo em que se dará a aposentadoria com proventos mensais e integrais correspondentes a totalidade da última remuneração de seu cargo efetivo nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05, proventos com isonomia e paridade, acrescidos de **5 (cinco) adicionais** de acordo com o artigo 170, da Lei Estadual 6.174/70 e resultando em proventos de aposentadoria de fls. 89, da Diretoria de Pessoal.

CÓD.	VANTAGEM	BASE LEGAL	VALOR
1102	Vcto Inativo NÚE-04	Lei n.º 16.390/10, Anexo V	R\$ 4.535,97
1107	Verba de Representação 40%	Res. nº 07/04	R\$ 1.814,39
1109	5 Adic.T. Serv. 25%	Lei n.º 6.174/70, art. 170	R\$ 1.587,59
TOTAL			R\$ 7.937,95

Palácio XIX de Dezembro, em 12 de setembro de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Diretoria de Protocolo (peça 64), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno⁵, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 63.

7. Mediante Despacho n.º 68/18-GATBC (peça 65), determinei a **intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, para que fosse esclarecida “qual a situação funcional atual da servidora, se a mesma teve mesmo sua aposentadoria revogada e, em caso positivo, para que o ato de revogação seja juntado aos autos”.

8. A interessada Lucimara Bittencourt Tortato, representada por seu advogado, Ronaldo Portugal Bacellar Filho, mediante petição intermediária n.º 125611/18 (peças 70-76), juntou documentos, tecendo as seguintes considerações:

3. A servidora requereu sua aposentadoria voluntária em meados de 2014 por ter preenchido os requisitos para tanto. Seu pedido foi autuado e processado perante a Diretoria de Pessoal da ALEP, que remeteu os autos à Procuradoria Jurídica da casa para emissão de parecer acerca da legalidade do pedido;

4. Ao emitir seu parecer, de n.º 144/2013, o então procurador opinou pela inconstitucionalidade da aposentadoria da servidora no cargo de nível superior que ocupava desde 1991, sugerindo seu reenquadramento como servidora de nível médio. Assim, por meio do ato n.º 1987/2013, fundamentado exclusivamente no parecer indicado no item 3, foi determinado o reenquadramento da servidora no cargo de técnico administrativo NTC-11;

5. Ocorre que, no curso do processo de aposentadoria, foi criada a Comissão Especial para Estudo do Enquadramento, por meio do ACE 343/2013, que estabeleceu alguns critérios para análise dos cargos até então ocupados pelos servidores da ALEP. O relatório final produzido por referida comissão e os critérios para reenquadramento, contudo, foram arbitrariamente limitados aos servidores que ainda não estavam com processo de aposentadoria em curso, ocasionando uma quebra de isonomia e uma discriminação lesiva aos interesses dos servidores que, assim como a peticionária, estavam com processo de aposentadoria em curso.

6. Por essa razão, foi proferido no caso da servidora, novo parecer da Procuradoria Geral da Casa de Leis, que recebeu o n.º 34/2017, vinculado ao protocolo de n.º 1355/2017, no qual o procurador anulou o parecer anterior e determinou que a situação funcional da servidora peticionária fosse reanalisada de acordo com os critérios estabelecidos por aquela Comissão Especial de Estudo do Enquadramento, nos seguintes termos:

⁵ Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Que houve tratamento anti-isonômico praticado pela Administração desta Casa Legislativa relativamente à situação funcional de servidores em atividade e de servidores que ingressaram com pedido de aposentadoria no período compreendido entre janeiro de 2011 a 21.03.2013, fato aliás já constatado e apontado por esta Procuradoria Geral em situações análogas submetidas a seu crivo em período posterior ao citado.” (...) “Não pode, entretanto, a administração quedar inerte ante a uma flagrante inconstitucionalidade, sendo forte a recomendação desta Procuradoria Geral no sentido de rever a situação funcional da servidora, por uma nova comissão devidamente constituída para tais fins, que venha a seguir rigorosamente os mesmos critérios adotados pela Comissão Especial que apurou a legalidade do enquadramento funcional realizado em 2005, anulando-se desde já os efeitos do Parecer 144/2013-PG/ALEP. Assim, haverá de ser tratados de modo igual às situações funcionais que se revelarem idênticos.”

7. Assim, tem-se que anulado o parecer jurídico que deu causa ao reenquadramento funcional da requerente e determinada a nova avaliação funcional, diante do reconhecimento expresso da ilegalidade e inconstitucionalidade da análise anterior, a requerente pediu à Presidência da Mesa Executiva da ALEP, a revogação imediata dos atos praticados com base no ato anulado, especialmente o de rebaixamento funcional e de aposentadoria, por vício de inconstitucionalidade;

8. Aguarda, portanto, o cumprimento do parecer indicado e a nova avaliação da posição funcional, de acordo com os critérios estabelecidos pela comissão especial, nos termos do parecer da Procuradoria Geral de n.º 34/2017, proferido nos autos de protocolo n.º 1355/2017;

9. Dessa forma, por se tratar de informação extremamente relevante ao deslinde do presente, presta as informações e pede seja requisitada à ALEP, por esta Corte de Contas, cópia integral do Protocolo 1355/2017, bem como do parecer 34/2017, emitido pela Procuradoria Geral desta Casa, com suspensão dos atos de homologação da aposentadoria até que se resolva como será feita a nova avaliação da situação funcional da petionária.

9. A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, representada por seu Presidente, Deputado Ademar Luiz Traiano, mediante petição intermediária n.º 466504/18 (peças 79-80, replicadas às peças 81-82), juntou documentos do processo administrativo que tratou do **pedido de desistência da aposentadoria** formulado pela servidora no âmbito da ALEP, o qual foi **indeferido**, pugnando a esta Corte que o presente feito “(...) tenha seu regular prosseguimento, com apreciação, para fins de registro, da legalidade da concessão do benefício previdenciário da servidora Lucimara Bittencourt Tortato” (peça 80, fl. 23).

10. A interessada Lucimara Bittencourt Tortato, representada por seu advogado, Ronaldo Portugal Bacellar Filho, mediante petição intermediária n.º 260713/18 (peças 83-85), juntou cópia do Parecer n.º 34/2017, da lavra do Procurador-Geral da ALEP, Flávio Luis Coutinho Silvinski, que refere a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“inconstitucionalidade do tratamento dispensado à peticionária em seu processo de aposentadoria, recomendando fortemente a anulação de todos os atos de rebaixamento funcional praticados, pois viciados por evidente quebra de isonomia”.

11. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Parecer n.º 106/19 (peça 91), subscrito pelo Analista de Controle Externo Agnaldo Gomes dos Santos, opinou pela realização de **diligência** à ALEP, para que promovesse “as alterações junto ao Sistema SIAP, em razão da informação de que o Ato n.º 860/2014 foi retificado pelo Ato 2463/2015”, providência que foi determinada pelo Despacho n.º 60/19-GATBC (peça 92).

12. A Paranaprevidência, representada por seu procurador, Isac Teixeira de Lima, mediante petição intermediária n.º 315449/19 (peças 101-104), informou ter realizado as alterações solicitadas junto ao sistema SIAP, bem como juntou cópia do Ato da Comissão Executiva n.º 2463/2015, que concedeu aposentadoria à servidora no cargo de Técnico Legislativo-Administrativo, após a anulação do Ato da Comissão Executiva n.º 841/2014 pelo Ato da Comissão Executiva n.º 2462/2015 (peça 103).

13. A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, representada por seu Presidente, Deputado Ademar Luiz Traiano, mediante petição intermediária n.º 318839/19 (peças 105-107), apresentou o seguinte relato:

Em síntese, a Assessoria Jurídica da Diretoria de Pessoal informou (fl. 12) que os esclarecimentos solicitados no item 10 da peça 91, foram apresentados no Protocolo n.º 1079/2018, em resposta ao Despacho n.º 68/18 – TCE/PR. Portanto, **1)** a aposentadoria não foi revogada e **2)** permanece hígido o Ato da Comissão Executiva da ALEP n.º 2463/2015; **3)** quanto à **inclusão das devidas alterações no sistema SIAP**, a Diretoria de Apoio Técnico (fl. 20) diligenciou junto à PRPREV para atender à exigência do TCE/PR, em razão do que, **a própria Paranaprevidência requereu a “Correção de Dados ou Documentos Captados”**, informando à Corte de Contas, conforme **recibo de petição intermediária n.º 315449/19 (fl. 22)**. Por fim, **4)** esclareceu, ainda, que foi concedida liminar nos autos do processo de Mandado de Segurança n.º 1.747.399-7-OE, impetrado pela servidora, apenas para suspender a decisão da Comissão Executiva da Alep, que manteve o indeferimento do pedido de desistência de aposentadoria requerido, “com a ressalva de que a medida não se estende para o fim de retorno às atividades funcionais”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

14. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Parecer n.º 394/19 (peça 108), subscrito pelo Analista de Controle Agnaldo Gomes dos Santos, opinou pela **legalidade e registro** do Ato da Comissão Executiva n.º 2463/2015.
15. A seu turno, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 276/19 (peça 110), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pugnou pela **intimação** da Parana Previdência e da ALEP para que fosse promovida a “retificação do cálculo dos proventos no que se refere à Verba de Representação, já que concedida na proporção de 40%, em que pese o Anexo III da Lei Estadual n.º 16390/2010 e o artigo 38, §3º, III, da Lei Estadual n.º 18135/2014 estabeleçam o percentual de 20% para os ocupantes dos cargos de Técnico Legislativo”, providência que foi **acolhida** pelo Despacho n.º 258/19-GATBC (peça 111).
16. A interessada Lucimara Bittencourt Tortato, mediante petição à peça 115, informou ter impetrado o “Mandado de Segurança nº 20021487-78.2018.8.16.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual foi deferida liminar favorável ao Ato da Comissão Executiva nº 2463/2015 (...)”.
17. A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, representada por seu Presidente, Deputado Ademar Luiz Traiano, mediante petição intermediária n.º 489528/19 (peças 119-120), limitou-se a informar que daria **atendimento à ordem judicial proferida no mandado de segurança**, suspendendo a decisão da Comissão Executiva da ALEP que indeferiu o pedido de desistência da aposentadoria formulado pela servidora.
18. Mediante Despacho n.º 319/19-GATBC (peça 123), determinei **nova intimação** da ALEP, a fim de que fossem esclarecidas e comprovadas as medidas adotadas quanto à situação da interessada.
19. A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, representada por seu Presidente, Deputado Ademar Luiz Traiano, mediante petição intermediária n.º 687010/19 (peças 126-127, replicadas às peças 128-129), apresentou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentação pertinente ao **cumprimento da medida liminar** concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1.747.388-7.

20. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Parecer n.º 595/19 (peça 130), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ponderando que “em que pese esta Corte não seja parte no aludido MS, não se duvida que a decisão lá proferida irá impactar no presente expediente, que se refere, justamente, à aposentadoria da servidora”, opinou pelo **sobrestamento** dos presentes autos, até que o Mandado de Segurança n.º 1.747.388-7 fosse julgado definitivamente.

21. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 665/19 (peça 132), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou não se opor à proposta da Coordenadoria de Gestão Estadual de **sobrestamento** do expediente, **providência essa que restou determinada** pelo Despacho n.º 524/19-GATBC (peça 133).

22. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução 119/21 (peça 137), subscrita pela Analista de Controle Thais Yumi Gohara, referindo a “impossibilidade de consultar o trâmite processual do processo acima referido que afeta o Ato de Inativação em epígrafe”, sugeriu a **intimação da ALEP** para que informasse acerca do andamento do mandado de segurança, **providência que foi acolhida** pelo Despacho n.º 34/21-GATBC (peça 138).

23. A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, representada por seu Presidente, Deputado Ademar Luiz Traiano, mediante petição intermediária n.º 203300/21 (peças 141-142, replicadas às peças 143-144), informou que “o Mandado de Segurança n. 1747399-7 foi autuado eletronicamente no sistema Projudi sob n. 0021487-78.2018.8.16.0000–OE, pendendo ainda o seu julgamento”, razão pela qual, mantida a decisão liminar concedida, pugnou pela **continuidade do sobrestamento** dos presentes autos, até posterior decisão judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

24. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 413/21 (peça 145), subscrita pelo Analista de Controle, Marcos Tadeu Dela Puente D'Alpino, “diante da relevância desse julgamento para o deslinde do processo de inativação, inclusive uma eventual perda do objeto”, opinou por **novo sobrestamento** dos autos, até que o Mandado de Segurança n.º 1.747.388-7 fosse julgado definitivamente.

25. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 228/21 (peça 146), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, aduziu novamente não se opor à proposta da Coordenadoria de Gestão Estadual de **sobrestamento** do expediente, providência que foi **determinada** pelo Despacho n.º 115/21-GATBC (peça 147) e **renovada** pelo Despacho n.º 164/22-GATBC (peça 153)

26. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 732/23 (peça 156), subscrita pela Estagiária de Pós-Graduação Viviane da Costa Suckow, pelo Gerente de Gestão e Apoio Jurídico Marcos Tadeu Dela Puente D'Alpino e por seu Coordenador Ednilson da Silva Mota, após verificar **o trânsito em julgado, em 12/08/2022**, da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 1.747.388-7, pela **extinção do feito**, sem resolução de mérito, ponderando que o procedimento de análise do ato de inativação foi autuado em 22/10/2014 (portanto há mais de 5 anos), opinou pelo **registro tácito** do ato, nos termos do **Prejulgado n.º 31** desta Corte.

27. A interessada Lucimara Bittencourt Tortato, desta feita representada pelo advogado Cassiano Luiz Iurk (OAB/PR 27.583), mediante petição intermediária n.º 608005/23 (peças 157-166), apresentou considerações acerca de sua vida funcional, explicitando o cenário anterior ao rebaixamento de seu cargo, os critérios definidos pela Comissão Especial de Enquadramento e demais circunstâncias que embasariam seu direito, pugnando ao final pelo “reconhecimento da ilegalidade do Ato da Comissão Executiva nº 2462/2015, com reenquadramento da aposentadoria da servidora no cargo de Analista Legislativo-Administrador I-7 do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Paraná, conforme Lei nº 18.135/2014 (...)”:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. SÍNTESE FÁTICA

(...)

A servidora ingressou na Assembléia Legislativa do Paraná (ALEP) em 02/05/1986, sob matrícula nº 1-40377, para exercer a função de Agente Administrativo

Já em 1991 obteve graduação de nível superior no Curso de Administração, e passou a ocupar e a exercer funções compatíveis com o nível universitário.

Posteriormente, em 1992, com o advento da Lei Estadual nº 10.219, a servidora, assim como todos os empregados públicos do Paraná, foram transformados em estatutários e passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Paraná (Lei nº 6.174/70).

Em 2002 foi publicada a Lei Estadual nº 13.950, que autorizou a criação do primeiro quadro de cargos e salários da ALEP.

Em face desta Lei, foi editada a Resolução 007/2004 (*com a redação introduzida pela Resolução 009/2005*), e pelo **Ato da Comissão Executiva nº 274/2005 (ACE 274/05)**, os servidores foram enquadrados de acordo com a sua escolaridade e efetivo exercício.

A servidora, então, foi enquadrada no cargo **de Consultor Administrativo NUD 04**, eis que segundo critérios adotados pela Comissão instaurada à época, sempre exerceu essa função, já detinha curso superior e recebia remuneração com base neste cargo.

E desde logo é preciso ressaltar uma **primeira premissa** que se revelará fundamental: Desde 1991 a servidora exerceu e auferiu remuneração compatível com a função de Administradora (nível superior), inclusive com **incidência da contribuição previdenciária neste nível ao longo de mais de 20 anos!**

Em 2013 a servidora requereu sua aposentadoria, eis que já cumpria os requisitos necessários.

Não sabia, entretanto, que tal fato poderia comprometer desastrosamente a sua vida funcional.

Isso porque embora a servidora cumprisse todos os requisitos eleitos pela ALEP para se manter em cargo de nível superior, foi emitido o Parecer nº 144/2013, em que considerou ter havido ascensão funcional irregular, a chamada "transposição de cargos".

O referido Parecer concluiu então pelo reenquadramento da servidora no cargo de nível médio de "Técnico Legislativo", antes de sua inativação.

O inconformismo foi imediato, pois o referido Parecer, emitido no âmbito individual do processo de aposentadoria, contrariava o entendimento da Comissão instituída pela própria ALEP para analisar os enquadramentos de 2005.

A servidora impetrou Mandado de Segurança (Autos nº 1.160.762-6), e inclusive obteve liminar para ser mantida em cargo de nível superior.

Em 02/09/2014, inclusive, pelo Ato da Comissão Executiva nº 841 da ALEP foi aposentada no cargo de nível superior de Consultor Administrativo NUE -04.

Posteriormente, instruída pela própria ALEP, desistiu do mandado de segurança, sob a promessa de que sua situação funcional seria corrigida administrativamente, já que cumpria os requisitos elencados pela Comissão Interna para se manter no cargo de nível superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mas infelizmente, não somente a situação funcional não foi revista, como após desistência do *mandamus*, o ato de aposentadoria inicial foi revogado, para rebaixar a servidora para o cargo de Técnico Legislativo, de nível médio (ACE 2462/2015), fato que lhe reduziu drasticamente os proventos.

Como se pode observar da ficha funcional, no cargo de Consultor Administrativo (atualmente Analista LegislativoAdministrador), a servidora não somente auferiu remuneração por mais de 20 anos, mas obteve férias, terço de férias, abonos, usufruiu de licença especial, anuênio, etc.

Para tentar evitar tamanho prejuízo financeiro, e antes mesmo da homologação da aposentadoria junto a esta Corte de Contas, a servidora requereu “desistência” da aposentadoria.

O pedido foi indeferido pela ALEP e tal fato motivou a impetração de novo mandado de segurança, autuado sob nº 1.747.399- 7, com obtenção de ordem **liminar favorável** para suspender, até decisão final, a decisão da comissão executiva que lhe impunha a aposentadoria em nível rebaixado.

O processo de aposentadoria foi então sobrestado por 1 (um) ano nesta Corte de Contas, até que se proferisse uma decisão definitiva no referido mandado de segurança.

O *mandamus* acabou por ser extinto sem julgamento de mérito, em face da ausência de condições da ação, e a despeito da interposição do recurso pertinente, transitou em julgado nesta condição em 12/08/2022.

(...)

2. DO CENÁRIO FUNCIONAL PRÉ REBAIXAMENTO

Acreditando na **boa fé** que deve reger os atos administrativos, bem como no **princípio da não surpresa**, da **segurança jurídica**, dentre outros primados mínimos de estabilização das relações jurídico-sociais, a servidora acabou por desistir do mandado de segurança que liminarmente havia reconhecido seu direito a permanecer em cargo de nível superior.

Aliás, como já informado nestes autos, foi emitido o **PARECER ALEP Nº 034/2017**, da lavra do Dr. Flávio Luis Coutinho Silvinski, então **PROCURADOR GERAL DA ALEP**, que reconhecia expressamente a injustiça e a discrepância da situação da servidora quando comparada aos demais na mesma situação jurídica.

Não obstante o Parecer reconhecer o direito de permanecer em cargo de nível superior, qual não foi a surpresa da servidora quando a ALEP efetivamente lhe rebaixou de cargo.

(...)

Ora, a incongruência na análise da situação funcional da servidora se revela evidente, e embora reconhecida pela própria Procuradoria Geral da ALEP, acabou por se efetivar em grave prejuízo aos proventos, verba de caráter alimentar.

3 – OS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELA “COMISSÃO ESPECIAL DE ENQUADRAMENTO” EM 2013 E CONSOLIDADOS PELA LEI Nº 18.135/2014

(...)

Como exposto, em 21/03/2013 foi instaurada no âmbito da ALEP uma “Comissão Especial de Estudo de Enquadramento” com o objetivo de analisar a legalidade e a constitucionalidade dos enquadramentos realizados em 2005 pelo Ato da Comissão Executiva nº 274/2005 (ACE 274/05).

Diversos foram as disparidades encontradas pela referida Comissão quanto à forma de contratação na ALEP e inconsistências documentais em relação aos cargos ocupados, funções exercidas e registros funcionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em determinado trecho do relatório constou:

(...)

Primeiro, as contratações realizadas pela Casa não obedeciam qualquer critério ou lógica. Em sua grande maioria, os funcionários eram contratados para as funções de "datilógrafo", "auxiliar da administração", "atendente da administração" ou "agente administrativo". Não há qualquer documento a justificar as atribuições de cada contratado, tampouco a exigência de escolaridade para cada função.

Raros eram os registros de servidores contratados para exercer funções de nível superior, como "advogado", "enfermeiro", "engenheiro" ou "dentista".

Notou-se também uma grande distorção no volume dos registros em carteira. Enquanto alguns funcionários têm somente o ingresso na Casa registrado, sem qualquer outra alteração, para outros funcionários eram anotados seguidos reajustes salariais e alterações de função. Estes geralmente alcançaram, nos anos de 1991 ou 1992, a função de "agente administrativo".

As alterações de função, quando ocorriam, normalmente se davam na seguinte sequência: "auxiliar administrativo", "atendente da administração" e "agente administrativo". Essa suposta progressão não refletia, necessariamente, o aperfeiçoamento profissional.

A disformidade de tratamento causou perplexidade e dificultou os trabalhos da Comissão ante a ausência de critérios objetivos para determinar a escolaridade e as atribuições de cada emprego.

Numa análise preliminar, a função de "agente administrativo" foi entendida como de nível superior. Porém, no decorrer dos trabalhos essa premissa não se mostrou verdadeira, ainda que muitos funcionários da Casa após a graduação superior tenham sido elevados a esta carreira. Constatou-se que muitos servidores que sequer possuíam o nível básico completo já eram admitidos na Casa como "agente administrativo".

Dessa forma, a análise isolada do registro existente na carteira de trabalho mostrou-se inapropriada e deficiente para fins de adequação do enquadramento.

Foram então criados critérios para a análise da legalidade do enquadramento, fixados da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS

Tendo em vista todas as especificidades já destacadas neste Relatório, a Comissão admite que não logrou êxito na tentativa de elaborar uma fórmula que equacionasse todos os casos de enquadramento, sem produzir algumas injustiças.

Porém, deliberou e entendeu por **unanimidade** que eventual revisão deve distinguir três grupos de servidores, no intuito de mitigar ao máximo qualquer equívoco.

No primeiro grupo, aqueles servidores sobre os quais não há qualquer dúvida sobre a adequação do enquadramento. Eles foram contratados para funções de escolaridade definida, ou foram promovidos para esta função até 21/12/1992. Como o enquadramento de 2005 não alterou o cargo que o servidor ocupava quando da alteração do regime, a Comissão deliberou pela manutenção de tais servidores nos cargos em que se encontram atualmente. Nas planilhas apresentadas, a situação reconhecida como regular foi sinalizada pela cor verde.

O segundo grupo foi reservado aos servidores cujo enquadramento funcional foi considerado irregular. São aqueles que passaram a ocupar um cargo de escolaridade diferente daquela ostentada em 21/12/1992. Como foi adotado como parâmetro a lei 10.219/1992, por evidente que os atuais ocupantes de cargos de nível superior deveriam ter sua formação em nível superior anterior a dezembro de 1992. Da mesma forma com os ocupantes de cargo de nível médio/técnico. Aqueles servidores que não preenchiam esse requisito específico receberam a sugestão de rebaixamento para os cargos de nível médio e básico anteriormente ocupado, respectivamente. Os servidores nesta situação foram destacados pela cor vermelha.

E, por fim, uma terceira situação, que merece especial atenção da Administração. São os casos de servidores que já possuíam a escolaridade necessária para o cargo ora ocupado, antes de dezembro de 1992, mas cujo registro em carteira de trabalho era para um cargo de nível básico ou médio. Como em muitos casos o registro em carteira não se mostrou um indicativo seguro das funções exercidas pelo então funcionário, propugna-se que nesses casos seja facultada a manifestação individual de cada servidor, a fim de que demonstrem que as funções efetivamente exercidas até 1992 não se coadunam com o registrado em carteira de trabalho.

Também nesta categoria estão aqueles servidores cuja documentação localizada pela Comissão está incompleta ou contraditória. Caso de alguns servidores cuja data de ingresso não está clara, ou que não apresentaram comprovante de escolaridade. Se faz necessária a notificação prévia para que estes servidores se manifestem antes da adoção de qualquer medida. Estes casos são representados nas planilhas pela cor preta.

De uma maneira geral, esses são os critérios adotados por esta Comissão e que redundaram nas sugestões de adequação apresentadas ao final.

Restava claro, portanto, que se o servidor já possuísse a escolaridade necessária antes de 1992 (data da Lei nº 10.219), e exercesse efetivamente as funções compatíveis com sua graduação, mesmo com a anotação discrepantes na ficha funcional, haveria de ser mantido no nível superior.

O “Relatório Complementar” foi ainda mais claro quanto aos critérios fixados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dos Servidores Ocupantes de Cargos de Nível Superior

- Requisitos

Quando da apresentação do relatório final, a Comissão ressaltou que em razão da imprecisão dos registros efetuados nas carteiras de trabalho, alguns servidores passaram a exercer funções de nível superior, sem a devida anotação nos registros funcionais.

Ficou decidido que uma falha no registro funcional dos servidores, pela Administração, não poderia prejudicar os servidores que detinham a escolaridade e efetivamente laboraram em funções relevantes, notadamente de nível superior.

O efetivo exercício de funções de nível superior, antes de 21/12/1992, por aqueles servidores que já eram detentores de diploma universitário, os tornaria legítimos ocupantes de cargos de nível superior.

A efetiva comprovação do exercício de funções que exigiam formação superior supriria a ausência de anotação funcional sobre a ascensão profissional destes servidores, pelas administrações anteriores a 1992.

Assim sendo, a Comissão entendeu por bem estabelecer os seguintes requisitos, que cumpridos de forma cumulada, permitiriam ao servidor permanecer em cargo de nível superior, ainda que não tivesse sido formalmente contratado ou promovido a tal cargo. São as seguintes:

- 
1. *Possuir diploma de curso superior concluído até 21/12/1992;*
 2. *Ter sido contratado ou promovido para um cargo de nível superior, ou para um cargo cuja nomenclatura permita admitir seja privativo de portadores de diploma universitário;*
 3. *Comprovar de forma consistente o efetivo exercício de funções de nível superior;*
 4. *Efetivo exercício de funções relevantes para o Poder Legislativo.*

Quando a comissão entendeu que o servidor preenche os requisitos para permanecer ocupando um cargo de nível superior, a sugestão foi marcada na cor verde.

Nos casos em que a conclusão foi pela impossibilidade da manutenção do interessado em cargo de nível superior, a anotação foi feita na cor vermelha.

Foram consideradas como meios de prova do efetivo exercício das funções de nível superior as declarações firmadas por colegas de trabalho e superiores imediatos, bem como as declarações e documentos

6

apresentados pelo próprio servidor, a sua lotação e as atribuições exercidas entre a contratação e 21/12/1992.

A Comissão lançou mão também das informações constantes dos formulários preenchidos pelos próprios servidores (referentes ao período de 1988 a 1992) por ocasião do enquadramento realizado em 2005, em especial as informações constantes do campo 'relatório de próprio punho das atribuições funcionais'.

Em alguns casos houve divergência entre os membros da Comissão, no que se refere ao efetivo exercício de funções de nível superior.

Portanto, para alguns ocupantes de cargos de nível superior, com escolaridade superior anterior a 21/12/1992, a planilha indicará a sugestão de permanência no cargo atualmente ocupado, mas com a ressalva de que a decisão foi tomada pela maioria dos membros (2x1), com a divergência de que o efetivo exercício não restou devidamente comprovado.

Era essa exatamente a situação da servidora, que cumpria todos os requisitos exigidos pela "Comissão Especial" para manter-se no nível superior, sendo inadmissível qualquer diferenciação.

Sua situação somente não foi corretamente analisada por já ter iniciado o processo de aposentadoria.

(...)

Quer parecer, portanto, que a regularização da situação da servidora foi relegada administrativamente, "deixada para um segundo momento" pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Comissão, pelo fato de estar com pedido de aposentadoria (2013), em andamento.

Mas se constata que não havia motivo para que a servidora, ainda em 2013, fosse tratada de maneira absolutamente distinta pela ALEP, ou seja: **no âmbito individual lhe determinaram o rebaixamento funcional** (*Parecer nº 144/2013, exarado no âmbito do processo de aposentadoria*), e **no âmbito coletivo** (*Relatório final da Comissão Especial de Estudo de Enquadramento/2013*), reconheciam a todos que cumpriam os critérios definidos a manutenção no nível superior.

A disparidade de entendimentos administrativos chama ainda mais a atenção quando se observa que o mesmo Procurador do Estado que elabora o Parecer nº 144/2013 pelo rebaixamento, é o Presidente da “Comissão Especial”, que **em 14/11/2013** fixa critérios que deveriam manter a servidora no nível superior.

O uso de critérios distintos por parte da ALEP também se revela presente em manifestações produzidas junto ao **Tribunal de Contas do Paraná**.

Quando, para fins de registro de aposentadoria, a ALEP é questionada sobre os critérios adotados em relação ao seu quadro de pessoal, reiteradamente **aduz ser regular o enquadramento promovido pelo ACE 274/05** quando constatado que o servidor, à época, era portador de diploma de curso superior antes de 1992 e estava em exercício da respectiva função.

Confira-se trecho do Parecer da ALEP nos Autos 761120/16, do Tribunal de Contas do Paraná:

(...)

Ou seja, no caso acima citado, a ALEP requereu o registro da aposentadoria da servidora, tendo em vista que embora contratada em cargo de nível médio (*assessoramento*), já era detentora de curso superior quando do enquadramento realizado pelo ACE 274/2005.

Exatamente a mesma situação jurídica da servidora!

Aliás, ao analisar o caso acima citado o **Tribunal de Contas do Paraná (Acórdão 2551/2019)**, assentou que em razão do princípio da “*segurança jurídica, estabilidade e da contributividade*”, a aposentadoria deveria ser registrada, “*independente da eventual transposição*”, principalmente em face da boa-fé da servidora.

Ora, a coerência e a segurança jurídica devem pautar a conduta do Estado a fim de se evitar a violação de legítimo direito.

A proibição de comportamentos contraditórios já possui amparo na doutrina, e ampla guarida nos Tribunais.

(...)

28. O Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 966/23 (peça 170), subscrita pela Estagiária de Pós-Graduação Dayana Diniz dos Passos, pelo Gerente de Gestão e Apoio Jurídico Marcos Tadeu Dela Puente D’Alpino e pelo Coordenador Ednilson da Silva Mota, concluiu não haver mais necessidade de análise das questões controvertidas trazidas pela servidora, postulando que **deve prevalecer o Prejulgado n.º 31** desta Corte, uma vez completados mais de 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(cinco) anos de tramitação do feito, de modo a se impor o **registro tácito** do ato de inativação:

Esta Unidade Técnica, com o devido respeito, entende que, com o advento do Prejulgado nº 31 deste Tribunal e os precedentes dele advindos, houve a decadência deste processo, não cabendo mais análise de mérito.

Desta forma, não poderiam mais ser considerados os argumentos da interessada, ainda que eventualmente plausíveis, pelo TCE-PR.

Assim, esta Unidade Instrutiva verifica que consta nos autos, **válido**, um único ato de inativação para ser homologado, o qual opina pelo registro, diante do Prejulgado nº 31 deste Tribunal, eis que o ato inicial constante nos autos, ainda que houvesse sido homologado, acabou sendo invalidado pelo Gabinete da Presidência do TCE-PR, Despacho nº 42/17 – GP, peça 51, diante do pedido de desistência da inativação, peças 20 e 23, que foi protocolado pela interessada no TCE-PR e que a Assembleia Legislativa, peça 49, informou que adotaria as providências cabíveis para a revogação do ato de aposentadoria após a apreciação do pedido de revisão por esta Corte de Contas.

Destarte, após toda discussão, inclusive judicialização do tema referente à desaposestação da interessada, o ato de inativação que consta nos autos a ser registrado se trata do ato nº 2463/2015, no cargo de Técnico Legislativo – Administrativo, Classe II, Nível 2, conforme abaixo, publicado na Edição nº 999 do Diário Oficial da ALEP, em 10/12/2015:

(...)

Cabe destacar que, no entendimento da CGE, não se vislumbra qualquer ato inconstitucional da ALEP nos autos ou nos procedimentos que culminaram no reenquadramento da servidora no cargo de nível médio de “Técnico Legislativo”, o qual poderia, eventualmente, obstar a aplicação do Prejulgado nº 31.

(...)

29. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1036/23, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o opinativo técnico, pelo **registro tácito** do Ato da Comissão Executiva n.º 2465/2015 (peça 103).

30. A interessada Lucimara Bittencourt Tortato, em nova manifestação, representada por seu advogado, Cassiano Luiz Iurk, mediante petição intermediária n.º 773707/23 (peças 173-181), inicialmente **refutou o opinativo** da unidade técnica acerca da aplicação do Prejulgado n.º 31 ao caso:

(...) a CGE opina pelo registro do ato de inativação, no cargo rebaixado de nível técnico, em razão do transcurso de 5 anos da tramitação dos autos junto ao Tribunal de Contas, aplicando-se assim o Prejulgado nº 31.

Ocorre que referido prejulgado se aplica apenas quando se está a apreciar a “legalidade” ou não de um ato de concessão inicial de aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mas no presente caso concreto se questiona a própria **formação do Ato** da Comissão Executiva nº 2463/2015 (*que operou o rebaixamento*), e que se pretende revisar.

São os vícios na sua origem que impedem a formação de um ato jurídico perfeito, pois não se pode registrar e homologar um ato administrativo que carrega a gênese da ilegalidade.

Como cediço, todos os elementos de um ato administrativo devem estar presentes na sua origem, sob pena de nulidade do mesmo, quais seja,: (i) a competência; (ii) a forma; (iii) o objeto; (iv) **o motivo** e a (v) finalidade.

(...)

E no presente caso concreto, como exposto à exaustão, o rebaixamento da servidora para cargo de nível técnico não observou as diretrizes fixadas pela própria ALEP, como claramente aponta o **PARECER ALEP Nº 034/2017**, da lavra do Dr. Flávio Luis Coutinho Silvinski, então **PROCURADOR GERAL DA ALEP**, que reconheceu expressamente a injustiça e a discrepância da situação da servidora quando comparada aos demais na mesma situação jurídica.

Diante do exposto, entende-se que o simples transcurso do tempo, como premissa fixada pelo Prejulgado nº 31, não pode ser aplicado ao presente caso concreto, pois há flagrante **ilegalidade na formação do ato de inativação** sujeito à homologação por esta Corte de Contas.

31. Ao final, **reiterou seu pedido de reconhecimento da ilegalidade do Ato da Comissão Executiva n.º 2463/2015 e, de modo alternativo**, requereu “o envio do presente feito em diligência à ALEP, para que esta informe, de forma objetiva, se à luz dos critérios estabelecidos pela “Comissão Especial de Estudo de Enquadramento” constituída em 2013, a servidora cumpriu os requisitos para manter-se em cargo de nível superior”. O **requerimento alternativo foi acatado**, nos termos do Despacho n.º 303/23-GATBC (peça 182).

32. A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, representada por seu Presidente, Deputado Ademar Luiz Traiano, mediante petição intermediária n.º 128031/24 (peças 185-190), em atendimento à diligência, juntou documentação, manifestando-se nos seguintes termos (peça 186, fl. 6):

Neste esteio, de plano cumpre esclarecer que os fatos arguidos e os quais se encontram sob o crivo desta Corte de Contas, Parecer nº 034/2017 e análise da Comissão Especial de Estudo de Enquadramento (2013), são eventos distintos.

Explica-se. No início de 2017 a interessada deflagrou, almejando que sua situação funcional fosse revisada segundo os critérios estabelecidos pela Comissão Especial, protocolo individual (Protocolo nº 1355/2017) direcionado à Procuradoria Geral desta Casa de Leis, ação que originou na emissão do **Parecer nº 034/2017** (fls. 15 a 27)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aludido parecer, ao que consta, **recomendou:** (i) fosse realizada a revisão funcional da servidora por uma nova Comissão e que por ela fosse aplicado os mesmos critérios adotados em 2013; e, ainda, (ii) pela anulação dos efeitos do Parecer nº 144/2013-PG/ALEP (fls. 10 a 13).

Em resposta, por esta Diretoria de Pessoal foi apresentada manifestação e documentos que pontuaram todo o percurso trilhado pela interessada desde o seu pedido de aposentadoria, desistência e reconsideração (fls. 29 a 59).

Ocorre que, em meados de 2018, a interessada **reiterou** seu pedido, sendo pelo então Procurador Geral ratificado o parecer anterior e, sequencialmente, restituído à Diretoria Geral para análise e decisão (fls. 09), que, por fim, reputou prejudicada a análise do objeto – visto a existência de processo de aposentadoria – e determinou seu arquivamento (Protocolo nº 1355/2017 - fls. 61). Portando, em outras palavras, resta sedimentado que a matéria arguida pelo Parecer nº 034/2017, ao contrário do tecido, foi devidamente enfrentado por esta Casa de Leis.

Superado respectiva arguição, e buscando imprimir uma melhor compreensão dos fatos que antecederam e fomentaram a narrativa da interessada perante esta Corte de Contas, resta elucidarmos o desfecho prático decorrente do estudo/relatório elaborado pela “Comissão Especial de Estudo de Enquadramento”, designada pelo Ato da Comissão Executiva nº 343/2013, constituída, em resumo, com a finalidade de: (i) analisar a legalidade e a constitucionalidade do enquadramento dos servidores da ALEP, decorrentes do ACE 274/2005; (ii) apresentar relatório sobre eventuais irregularidades ou enquadramento funcional de cada servidor e; (iii) sugerir pela adequação dos cargos e da remuneração devida, de todos os **servidores efetivos ativos**;

Frisa-se ainda que Comissão em destaque delimitou seu trabalho aos servidores efetivos ativos, devendo a situação funcional dos servidores com processo de aposentadoria já em trâmite perante esta Casa de Leis, como era o caso da interessada, ser realizado no bojo do pedido de inativação, fato incontroverso (Parecer nº 144/2013-PG/ALEP).

No mais, deduz-se que a manifestação confeccionada pela Diretoria Geral, após recepcionamento do “Relatório Complementar” elaborado pela Comissão no Protocolo nº 13292/2013[2], asseverou que não foram, “[...] **acatadas as recomendações postas pela Comissão Especial de Enquadramento**”, mesma ocasião em informou “[...] **que todos os processos de aposentadorias dos servidores são necessariamente precedidos da reanálise da regularidade da investidura e do enquadramento dos funcionários, podendo ocorrer a sua aposentação em cargo correspondente aquele da sua investidura original, conforme acurada análise jurídica pela ParanaPrevidência e pelo Tribunal de Contas do Paraná**”.

Sintetizando, tem-se que as sugestões e recomendações tecidas pela Comissão Especial em comento não foram acatadas e, por conseguinte, impostas aos servidores deste ente legislativo exatamente para privilegiar uma análise individualizada em cada processo de aposentadoria.

Portanto, os critérios estabelecidos pela Comissão Especial não foram aplicados a nenhum servidor, sendo todos relegados por decisão da Diretoria Geral, que enalteceu que os mesmos serão ponderados quando da análise individualizada de cada servidor no processo aposentação, o que afasta o risco de violação ao princípio da isonomia.

Noutro vértice, a despeito do alegado pela interessada de que teria havido menção de revisão administrativa, vale reforçar como já referido acima, que a Diretoria Geral decidiu não acatar o Parecer nº 034/2017, ratificado pelo então Procurador Geral (Protocolo nº 1406/2018 - fls. 09), mandando arquivar o feito, cientificando-a de que o processo seria analisado individualmente como os demais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidores. Tal entendimento foi reforçado no **Mandado de Segurança** (1160762-6)[3] impetrado pela interessada contra o ACE 1987/2013, onde constou, ao requerer a suspensão processual ante a possibilidade de "resolução administrativa" da questão discutida nos autos, que a **"interessada tinha pleno conhecimento de que autoridade coatora não realizaria um relatório complementar para analisar sua situação funcional, eis que se tratava de servidora inativa"**, denotando seu pleno conhecimento (administrativo e judicial) de que não haveria revisão da sua aposentadoria.

Ademais, extrai da própria instrução nº 966/23-CGE – Coordenadoria de Gestão Estadual, o entendimento de que prevalece o Prejulgado nº 31, no sentido de ratificar que inexistiu qualquer ato inconstitucional nos **"[...] autos ou procedimentos que culminaram no reenquadramento da servidora no cargo de nível médio de 'Técnico Legislativo'"**, que poderia, eventualmente, obstar a aplicação do Prejulgado nº 31", sedimentando a decadência do processo de inativação e, conseqüentemente, não cabendo mais análise de mérito.

33. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 301/24 (peça 193), subscrita pela Estagiária de Pós-Graduação Emily Louise de Castro, pelo Gerente de Gestão e Apoio Jurídico Marcos Tadeu Dela Puente D'Alpino e pelo Coordenador da unidade, Ednilson da Silva Mota, embora refira que "a diligência restou cumprida", sustenta que "não existem elementos novos convincentes para se opinar contra um recente prejulgado do TCE-PR". Assim, ratifica integralmente seu opinativo anterior pelo **registro tácito** do Ato da Comissão Executiva n.º 2463/2015, nos termos do Prejulgado n.º 31.

34. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 331/24 (peça 194), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, igualmente ratifica seu posicionamento anterior contido no Parecer n.º 1036/23, pelo **registro tácito** do ato.

35. A interessada Lucimara Bittencourt Tortato, representada por seu advogado, Cassiano Luiz Iurk, mediante petição intermediária n.º 407810/24 (peças 195-206), junta documentação e apresenta ponderações acerca das informações apresentadas na derradeira manifestação da ALEP.

36. Ato subsequente, mediante petição intermediária n.º 634735/24 (peças 207-209), o procurador da interessada manifesta-se acerca das **informações fornecidas pela ALEP nos autos de Inativação n.º 685130/20, da relatoria do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em resposta a diligência por ele formulada, nos seguintes termos:

No **Processo TCE/PR nº 685130/20**, que está sob a relatoria do preclaro Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, discute-se situação idêntica à presente, em que servidora da ALEP foi severamente prejudicada em razão de ilegalidades praticadas.

Neste processo, o Sr. Auditor solicitou à ALEP:

“...A fim de subsidiar a decisão deste Tribunal no presente caso, **tendo em vista o princípio da isonomia**, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, informe:

- 1) a quantidade de servidores beneficiados com enquadramentos em cargos de nível de escolaridade diferente dos cargos nos quais houve as admissões – de nível fundamental para nível médio, de nível médio para nível superior etc. –, especialmente os realizados pelo órgão desde 2005;
- 2) a quantidade de servidores que, tal como a senhora MARILENE BOCHNIA SCHAFFER, tiveram seus enquadramentos posteriormente considerados irregulares pela própria Assembleia Legislativa – com o respectivo retorno ao cargo de origem (ou a cargo de nível de escolaridade compatível); e
- 3) a quantidade de servidores que, beneficiados pelas transposições referidas no item 1, ainda estão em atividade.” (Destaque nosso)

Em resposta, informou a **ALEP**:

“Respondendo a indagação do item “a”, tem-se que a quantidade de servidores beneficiados com enquadramentos em cargos de nível de escolaridade diferente dos cargos nos quais houve as admissões, foram de 58 (cinquenta e oito) servidores.

Com relação ao item “b” foram identificados 27 (vinte e sete) servidores que tiveram seus enquadramentos anulados ou tornaram “sem efeito”, mediante publicação de Atos da Comissão Executiva determinando o retorno ao cargo ocupado anteriormente.

Quanto ao item “c”, foram identificados 41 (quarenta e um) servidores ativos que, em tese, foram beneficiados pelas transposições.

Ou seja, segundo a ALEP, são **58 servidores** que ingressaram em determinado cargo, e posteriormente, por critério interno, foram galgados a cargos de nível superior em 2005.

O benefício previdenciário, posteriormente, foi homologado e registrado por esta Corte de Contas, após se submeter ao crivo da legalidade.

Noutro ponto, foram **27 servidores** que tiveram seus enquadramentos anulados, e retornaram ao cargo de origem.

Não se detalhou, entretanto, em que condições ocorreram tais “rebaixamentos”, e principalmente, se os servidores prejudicados, assim como a Sra. Lucimara, cumpriam os requisitos elencados pela própria ALEP para permanecerem em cargo de nível superior.

E por fim, se informou que há **41 servidores ativos** que, em tese, estão sendo beneficiados pela nominada “transposição” de cargos.

Significa dizer, ao somar o grupo de 58+41, que **são 99 servidores beneficiados pela condição que pleiteia a Sra. Lucimara**, entre ativos e inativos, ou melhor exemplificando, de um total de 126 servidores, cerca de **80%** (oitenta por cento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os números falam por si e corroboram os diversos precedentes desta Corte de Contas que julgaram legais as aposentadorias oriundas do Ato nº 274/2005 da ALEP (*assim como de outras categorias profissionais*), principalmente em razão do longo tempo transcorrido, efetivo desempenho do cargo, segurança jurídica, contributividade, etc.

Cai por terra o argumento do órgão de origem, que rebaixou a servidora de nível em razão de suposta inconstitucionalidade.

A não ser que se pretenda defender uma **“inconstitucionalidade seletiva”**.

Assim, reitera-se os pedidos formulados e requer-se a observância dos precedentes já exarados por esta Colenda Corte em favor dos servidores do ALEP, notadamente para se reconhecer como ilegal o Ato da Comissão Executiva nº 2462/2015, e determinar que a aposentadoria da servidora ocorra no cargo de **Analista Legislativo-Administrador I-7** do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa do Paraná, conforme Lei nº 18.135/2014 (...)

II- FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO – CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VENCEDORA)

De início, recebo como memoriais as derradeiras petições intermediárias n.º 407810/24 (peças 195-206) e n.º 634735/24 (peças 207-209), acostadas pelo procurador da interessada.

2. Quanto ao mérito, ousou **discordar** dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pelo **registro tácito** do Ato da Comissão Executiva n.º 2463/15 (peça 103), em virtude do transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que esta Corte aprecie a legalidade do ato, nos termos do Prejulgado n.º 31, por entender que o caso em tela comporta interpretação diversa, pela **negativa de registro**, posto que **o reconhecimento da decadência ocorreria em desfavor do interesse da servidora**.

3. Consoante relatado, a concessão inicial da inativação à senhora Lucimara Bittencourt Tortato, pelo Ato da Comissão Executiva n.º 841/2014, publicado no dia 11/09/2014, deu-se **no cargo de Consultor Administrativo**. Todavia, **tal benefício foi anulado** pelo Ato da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná n.º 2462/2015, de 02/12/2015, passando a inativada ao **cargo de Técnico Legislativo – Administrativo**. Embora o Ato da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Comissão Executiva n.º 2463/2014, considerando o reenquadramento funcional realizado pelo Ato da Comissão Executiva n.º 2462/2014, tenha sido registrado por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 4/16-GP, publicado em 26/01/2016, o então Presidente desta Corte, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, invalidou dita homologação, pelo Despacho n.º 42/17-GP, de 11/01/2017, vez que requerimento anterior da interessada de desistência da aposentadoria não havia sido analisado.

4. Evidencia-se, de tal resumo, nítida divergência de entendimento e postura entre a entidade concedente e a servidora interessada, razão pela qual a aplicação do Prejulgado n.º 31 é indevida.

5. Tal possibilidade encontra guarida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.553 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi aprovado o Tema n.º 445 da repercussão geral – origem do Prejulgado n.º 31 desta Corte –, do qual é possível extrair que toda a construção teórica que conduziu à fixação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que os Tribunais de Contas efetuem a análise da legalidade dos atos de pessoal para fins de registro fundamentou-se na aplicação do princípio da confiança legítima em prol do servidor beneficiário do ato, como aspecto subjetivo do princípio da segurança jurídica.

6. Isso porque o Tema n.º 445 do STF teve como parâmetros situações em que o servidor, com a concessão da aposentadoria, passa a ter em seu benefício uma situação que presume legítima, de modo que, transcorrido o prazo decadencial, não seria lícito às Cortes de Contas pretender negar registro ao ato em face de alguma ilegalidade detectada tardiamente, uma vez que em tais situações a aplicação do princípio da legalidade estrita seria relativizada ou sobrepujada pela incidência da segurança jurídica.

7. Distinto, no entanto, é o caso dos presentes autos. Aqui não se busca proteger uma situação jurídica consolidada no tempo em favor da servidora, mas sim tutelar o peculiar caso em que a interessada intervém no processo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

análise perante esta Corte para pleitear a negativa do ato, posto entendê-lo lesivo aos seus interesses e desconforme à isonomia. Nesse contexto, reconhecer o registro tácito do ato apreciado pelo decurso do tempo, com fundamento no Prejulgado n.º 31, consoante pugnam os opinativos dos autos, longe de efetivar a proteção ao direito da servidora buscada pelo instituto, acabaria por penalizá-la.

8. Visto de outro ângulo, não me parece razoável impor à servidora o ônus da demora na tramitação do feito, sem que tenha contribuído para tanto, consolidando ato contra o qual apresenta contundente oposição, em verdadeiro desvirtuamento das razões que levaram à edição do Tema n.º 445 pelo STF e do Prejulgado n.º 31 nesta Corte.

9. Explicitadas as razões pelas quais entendo inaplicável o Prejulgado n.º 31, passo à análise do mérito.

10. Retomando a cronologia dos fatos, além da anulação do registro da concessão original da inativação, após sucessivas manifestações técnicas e contraditório da ALEP, o então Presidente desta Corte, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, determinou a reautuação do feito, de Requerimento de Análise Técnica para Ato de Inativação, e sua distribuição como tal.

11. Em seguida os autos foram sobrestados, em razão da pendência de decisão de mandado de segurança⁶ impetrado pela servidora para discutir a questão. Neste ínterim, a servidora peticionou em diversas oportunidades (peças 70-76; 84; 115; 157-166; 174-181; 195-206) manifestando em todas elas sua oposição ao registro da inativação nos termos do Ato da Comissão Executiva n.º 2463/15 (peça 103), posto entender que foi prejudicada pelo reenquadramento no cargo de Técnico Legislativo – Administrativo, cargo de nível médio, promovido pelo Ato da Comissão Executiva n.º 2462/15 (peça 103), já que foi aposentada originalmente no cargo de Consultor Administrativo (posteriormente transformado em

⁶ Mandado de Segurança n.º 20021487-78.2018.8.16.0000, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Analista Legislativo), cargo de nível superior, nos termos do Ato da Comissão Executiva n.º 841/14 (peça 12, fl. 2).

12. Recordo que no ano de 2013, mesmo exercício no qual a servidora requereu sua inativação (peça 4), foi instituída⁷ a Comissão Especial de Estudo do Enquadramento no âmbito da ALEP, com o objetivo de analisar a legalidade e a constitucionalidade do enquadramento dos servidores nos respectivos cargos decorrente do Ato da Comissão Executiva n.º 274/2005 que, autorizado pela Lei n.º 13.950/02, instituiu o quadro próprio de servidores do órgão. Para tanto, a comissão se valeu de critérios objetivos, conforme constou no relatório final juntado à peça 161. Contudo, optou-se por deixar de fora dos trabalhos da comissão a verificação do enquadramento daqueles servidores que estavam com o processo de aposentadoria em andamento, como foi o caso da servidora, relegando-se a verificação da regularidade do enquadramento funcional a ser realizada individualmente em cada processo de inativação e, conforme o presente caso evidencia, adotando-se critérios diversos.

13. A ALEP, quando questionada, não explicitou satisfatoriamente os motivos pelo quais resolveu adotar critérios e forma de análise diversos para os dois grupos de servidores. Assim, aqueles com pedido de aposentadoria em andamento, como a interessada, ainda que detentores de situação funcional potencialmente idênticas a de outros cujos históricos foram apreciados pela comissão quanto ao cumprimento de requisitos objetivos⁸ para permanecerem no cargo de nível superior, ficaram relegados a um quadro de grande insegurança jurídica, face à não observância dos mesmos critérios que já vinham sendo adotados pela casa, violando-se assim o princípio da isonomia.

⁷ Pelo Ato da Comissão Executiva n.º 343/2013 (peça 73).

⁸ Conforme consignado na manifestação juntada pela servidora à peça 158, o denominado "relatório complementar" da referida comissão foi ainda mais claro ao enumerar os critérios fixados do que o relatório final:

1. Possuir diploma de curso superior concluído até 21/12/1992;
2. Ter sido contratado ou promovido para um cargo de nível superior, ou para um cargo cuja nomenclatura permita admitir seja privativo de portadores de diploma universitário;
3. Comprovar de forma consistente o efetivo exercício de funções de nível superior;
4. Efetivo exercício de funções relevantes para o Poder Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

14. Ilustrativa da diferenciação de critérios adotada pela ALEP a observação contida na manifestação da interessada à peça 158, segundo a qual:

A disparidade de entendimentos administrativos chama ainda mais a atenção quando se observa que o mesmo Procurador do Estado que elabora o Parecer nº 144/2013 pelo rebaixamento, é o Presidente da “Comissão Especial”, que **em 14/11/2013** fixa critérios que deveriam manter a servidora no nível superior.

15. Nesse sentido, a ALEP deixou de apresentar de forma clara os fundamentos que conduziram ao reenquadramento da servidora em cargo de nível médio, com base em critérios distintos daqueles adotados pela comissão que, a toda evidência, sequer foram definidos objetivamente no órgão para o grupo de servidores cuja análise foi relegada aos processos individuais de inativação.

16. De outra feita, conforme consignei no Despacho n.º 303/23-GATBC (peça 182), ao determinar derradeira diligência, a violação à isonomia no presente caso já tinha sido apontada internamente no âmbito da ALEP por seu então Procurador-Geral, mediante o Parecer n.º 34/17 (peça 160, fls. 4-14), no qual refere ter havido tratamento desigual à interessada, com recomendação de que sua situação fosse revista, valendo-se dos mesmos critérios adotados para os demais servidores, providência essa que não foi atendida.

17. Corroboram tal indicativo de tratamento distinto os números apresentados pela ALEP nos autos de Ato de Inativação n.º 685130/20 (peça 209), reproduzidos no Relatório precedente, nos quais se aprecia situação idêntica, evidenciando a discrepância entre o número de servidores inicialmente beneficiados por enquadramento em cargo de nível de escolaridade diferente dos cargos nos quais houve as admissões e aqueles que tiveram seu enquadramento anulado ou tornado sem efeito, com determinação de retorno aos cargos anteriormente ocupados.

18. Diante de tais fatos, reputo que se revela injustificada e anti-isonômica a inativação da servidora no cargo de nível médio de Técnico Legislativo-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administrativo, o qual culminou em rebaixamento funcional, sem que tenham sido apresentados os elementos objetivos que legitimaram o tratamento diverso dispensado.

19. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

i) negue registro à inativação da senhora Lucimara Bittencourt Tortato, no cargo de Técnico Legislativo-Administrativo, concedida pelo Ato da Comissão Executiva n.º 2463/15 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

ii) determine à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que reanalise a situação funcional da interessada à luz dos parâmetros estabelecidos pela Comissão Especial de Estudo do Enquadramento instituída pelo Ato da Comissão Executiva n.º 343/2013, editando novo ato de inativação da servidora sem os vícios apontados na presente decisão.

III - RELATÓRIO – CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCIDO)

Consta nos autos (peça nº 14 e ss.) que em 02/05/1986 a Sra. Lucimara Bittencourt Tortato foi contratada pela Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP na função de Agente Administrativo, para a qual não se exigia ensino superior completo. Posteriormente, com base na Lei Estadual nº 10.219/92, seu emprego foi transformado em cargo público, de mesmo nome.

Em 1991, concluiu curso de graduação em Administração e, com base no Ato da Comissão Executiva nº 274/2005 emitido pela ALEP, foi enquadrada no cargo de Consultora Administrativa, de nível superior, em 25/05/2006, com efeitos retroativos a maio de 2005.

Em virtude de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança, a servidora foi inicialmente aposentada no cargo de Consultor Administrativo, ato que chegou a ser registrado por este Tribunal de Contas. Contudo, o registro foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

posteriormente anulado, pois não se ocupou do pedido de desistência da inativação feito pela interessada.

Após tramitação de processos administrativo e judicial, a ALEP emitiu novo ato de inativação, dessa vez, no cargo de Técnico Legislativo, publicado em 10/12/2015 (peça nº 80, fl. 10).

As unidades técnicas desta Corte opinam pelo registro tácito da inativação da servidora no cargo de Técnico Legislativo-Administrativo, conforme o Prejulgado nº 31 desta Corte.

O r. relator, entretanto, entende que a Sra. Lucimara foi prejudicada, asseverando que *“se revela injustificada e anti-isonômica a inativação da servidora no cargo de nível médio de Técnico Legislativo-Administrativo, o qual culminou em rebaixamento funcional, sem que tenham sido apresentados os elementos objetivos que legitimaram o tratamento diverso dispensado”*. Por tais razões, vota pela negativa de registro à inativação da servidora no cargo de Técnico Legislativo-Administrativo.

IV- FUNDAMENTAÇÃO – CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCIDO)

Com a devida vênia, apresento **proposta de voto divergente, pelo registro do ato de inativação** da servidora Lucimara Bittencourt Tortato **no cargo de Técnico Legislativo-Administrativo**.

Tal como em outras oportunidades⁹, reitero meu entendimento contra a indevida ascensão funcional, fazendo-se necessário que o ato de aposentadoria se aplique no cargo de ingresso no serviço público, uma vez que o registro em cargo diverso configura evidente ofensa à exigência constitucional do concurso público prevista no artigo 37¹⁰ da Constituição Federal, bem como violação ao conteúdo da Súmula Vinculante 43¹¹ do Supremo Tribunal Federal.

⁹ [Ato de inativação nº 743839/22; Recurso de Revista nº 551127/23.](#)

¹⁰ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A seleção mediante concurso representa efetivação de diversos princípios democráticos, como os da impessoalidade, isonomia e moralidade, voltando-se para concretização da supremacia do interesse público e da igualdade de todos perante a lei.

Entendo que circunstâncias apontadas pelo relator não podem ser admitidas como motivos para invocação da segurança das relações jurídicas, tampouco para que se convalidem ilegalidades, notadamente em razão de que a ascensão caracteriza-se como um instituto irrefutavelmente inconstitucional.

V- VOTO – CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCIDO)

Assim, divergindo do Relator, **VOTO** pelo **registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço**, para que a inativação da servidora Lucimara Bittencourt Tortato ocorra no cargo de ingresso na ALEP (Técnico Legislativo-Administrativo).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por maioria absoluta, em:

I) negar registro à inativação da senhora Lucimara Bittencourt Tortato, no cargo de Técnico Legislativo-Administrativo, concedida pelo Ato da Comissão Executiva n.º 2463/15 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II) determinar à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que reanalise a situação funcional da interessada à luz dos parâmetros estabelecidos pela Comissão Especial de Estudo do Enquadramento instituída pelo Ato da Comissão Executiva n.º 343/2013, editando novo ato de inativação da servidora sem os vícios apontados na presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou voto divergente pelo registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

¹¹ Súmula Vinculante 43: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".